



Prefeitura
da Estância Turística
de Salto

Segunda-feira, 12 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 787

Distribuição Eletrônica

Publicação Oficial da Prefeitura da Estância Turística de Salto, conforme Lei Municipal n. 3.713, de 13 de dezembro de 2017



O interesse público em primeiro lugar

Ei, você!

Comerciante, autônomo ou empresário que gostaria de oferecer seus serviços ou produtos para a Prefeitura, e você, cidadão, que gostaria de entender ou conhecer melhor as compras do Poder Público.

Nos meses de março e abril de 2021 a Prefeitura de Salto irá implementar o **PROGRAMA COMPRA LOCAL**, um novo modelo de compras públicas mais eficiente, com maior publicidade, ampla concorrência e que valorize a atividade econômica de Salto.

Por isso, já se encontra disponível no site www.salto.sp.gov.br/compralocal o **FORMULÁRIO DE CADASTRO DE FORNECEDORES**, devendo o interessado informar sua razão social, nº do CNPJ, identificação do ramo de atividade, endereço, e-mail e telefone de contato, bem como declarar a não existência de débitos com o Poder Público

Semanalmente, por meio de seu site, a Prefeitura disponibilizará todas as intenções de aquisições de serviços/obras e compra de bens, para que você possa enviar seus orçamentos ou acompanhar os projetos que serão desenvolvidos.

FAÇA PARTE!

Para dúvidas ou mais informações, entre em contato pelo telefone (11) 4602-8529 ou no e-mail compralocal@salto.sp.gov.br

Estamos disponíveis para atendê-lo!

REALIZAÇÃO:

PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SALTO



SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	3
Gabinete do Prefeito	3

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 108, DE 10 DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre prorrogação do prazo das restrições estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 075, de 12 de março de 2021 e estabelece outras providências.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021 que institui medidas emergenciais de caráter excepcional, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 075, de 12 de março de 2021, que institui medidas de caráter temporário e excepcional, no âmbito da Estância Turística de Salto/SP, durante a Fase Vermelha Emergencial do PLANO SÃO PAULO, dando amplitude às restrições impostas pelo Decreto Municipal nº 071, de 05 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo confirmou, no dia 09 de abril de 2021, a prorrogação da Fase Vermelha de enfrentamento à pandemia do Coronavírus até o dia 18 de abril de 2021;

CONSIDERANDO reiteradas recomendações do Ministério Público do Estado de São Paulo, para adequação da legislação municipal e dos atos da Administração relativos às medidas restritivas voltadas ao combate ao Covid-19, à regulamentação mais restritiva editada pelo Governo do Estado, bem como para estrito cumprimento e fiscalização das regras do Plano São Paulo, sob pena de responsabilidade e medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar regras a situações pontuais, sem prejudicar o objetivo das restrições impostas.

CONSIDERANDO a necessidade de se adotarem medidas que minimizem a circulação do vírus do COVID-19 e reduzam as chances de nova escalada de contaminação e uso dos equipamentos de Saúde, como a enfrentada nas últimas semanas.

CONSIDERANDO, por fim, a notória autonomia do Município para estabelecer regras mais restritivas que aquelas adotadas por outros entes federativos.

DECRETA

Art. 1º - Fica prorrogado até 18 de abril de 2021, o prazo

das restrições impostas pelo Decreto Municipal nº 075, de 12 de março de 2021, no âmbito da Estância Turística de Salto, com as exceções previstas neste Decreto.

Art. 2º - Durante o período de restrição definido no presente Decreto, ficam autorizados:

I - Eventos esportivos sem a presença de público, atento às restrições e regras sanitárias de distanciamento e proteção;

II - A retirada de pedidos de comida diretamente em restaurantes e lojas, em sistema pegue e leve (“take-away”), mediante venda antecipada por meios digitais, vedadas a escolha e venda no local;

III - A realização de eventos religiosos sem que o participante deixe seu veículo (“drive-in”), mediante prévia comunicação à Secretaria de Defesa Social, com antecedência mínimo de 72 (setenta e duas) horas, por meio do e-mail defesasocial@salto.sp.gov.br, ficando vedados eventos que prejudiquem o trânsito da cidade;

IV - O desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais, sendo vedada a presença de clientes.

Art. 3º - As empresas que exerçam atividades essenciais, notadamente supermercados, mercados, agências bancárias, agências lotéricas, dentre outras, deverão manter estrito controle numérico de acesso e promover ações que impeçam aglomerações em filas de espera, ainda que do lado de fora do estabelecimento; bem como se atentar aos protocolos sanitários, tais como limite de ocupação, aferição de temperatura, uso de máscaras e higienização.

§1º - Os estabelecimentos previstos no caput deverão promover medidas para garantir que o acesso de clientes seja realizado por apenas um membro de cada família, ressalvadas excepcionais exceções devidamente justificadas.

§2º - O descumprimento do quanto disposto nesse artigo implicará em imposição de multa, cabendo aos agentes de Vigilância local o respectivo arbitramento e demais procedimentos de imposição e fixação.

Art. 4º - As empresas e os prestadores de serviço autorizados a exercer suas atividades, deverão implementar escalonamento de horário de entrada e saída de empregados e de início de atividades, conforme critérios a serem definidos pela Secretaria de Defesa Social, com vistas a evitar aglomerações no sistema público de transporte.

Parágrafo único - Recomenda-se que, as Associações e Sindicatos de todas as categorias consideradas essenciais ou que possam trabalhar por um dos meios autorizados, reúnam

seus melhores esforços, a fim de cooperar entre si, em um plano de ação mútua, no qual possibilite o escalonamento de horário de entrada e saída de funcionários por região, evitando-se a circulação de pessoa em grande número em horário de pico.

Art. 5º - Fica vedada a realização de festas, confraternizações e eventos de qualquer natureza que gerem aglomerações, assim subentendida a reunião de pessoas sem vínculos familiares, atentos aos critérios das normas sanitárias.

§1º - As Secretarias de Defesa Social e de Saúde deverão se valer de todos os meios disponíveis e necessários para garantir a fiscalização ao quanto aqui vedado, bem como facilitar procedimentos de denúncias, com vídeos e fotos, sem prejuízo do amplo direito de defesa.

§2º - O descumprimento do quanto disposto no caput, implicará em imposição de multa ao proprietário do imóvel e, solidariamente, ao seu locatário ou possuidor, nos termos do que dispõe os arts. 12, 14 e 122, XIX, da Lei Estadual 10.083/1998, cabendo aos agentes de Vigilância local o respectivo arbitramento e demais procedimentos de imposição e fixação.

Art. 6º - Caberá aos síndicos de condomínio, administradores de loteamentos fechados e gestores congêneres, promover orientações e atos de fiscalização objetivando o cumprimento do presente Decreto, implementando, inclusive, o fechamento das áreas comuns utilizadas para lazer e recreação, bem como franqueado e facilitando o acesso das forças policiais e agentes de fiscalização, se necessário ou solicitado.

Art. 7º - A circulação de pessoas no passeio público, somente será permitida mediante uso de máscaras.

Parágrafo único – Recomenda-se à população que a circulação pelas áreas e vias públicas somente ocorra em caso de extrema necessidade, sugerindo-se a utilização de meios alternativos para aquisição de bens e serviços, preferencialmente em comércios e prestadores locais.

Art. 8º - As Secretarias de Defesa Social e de Saúde, poderão implementar medidas complementares para garantir a não ocorrência de atividades que gerem aglomerações e riscos de contaminação.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 10 de abril de 2021 – 322º da Fundação

LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

FRANCISCO JOSÉ PROCÓPIO

Secretário de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário

Oficial Eletrônico do Município
